



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras.

Autor: Deputado LUÍS TIBÉ

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 404, de 2017, pretende alterar o Decreto-Lei nº 73, de 1966, para, mediante a inserção de um art. 14-A, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização de seguro, contados a partir do aviso de sinistro feito pelo segurado ou beneficiário, conforme o caso, estipulando, no entanto, que a seguradora terá o prazo de 05 (cinco) dias para, em oportunidade única, preliminar e preclusiva, analisar a completude e consistência probatória, devendo, caso julgue necessário, solicitar todos os esclarecimentos e documentos complementares à instrução do processo de regulação do sinistro.

Findo esse exíguo prazo de análise conferida à sociedade seguradora sem que haja oposição por parte desta, presumir-se-ão suficientes as informações e documentos apresentados pelo segurado ou beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da indenização ou capital segurado, conforme se trate de seguro de dano ou de pessoa, ser efetuado nos dias que restarem até o final dos trinta dias assinalados.

Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos pela sociedade seguradora, o referido prazo residual ficará suspenso, voltando a transcorrer após a entrega da documentação exigida pela sociedade seguradora. Não conseguindo esta cumprir os prazos assinalados, ficará sujeita a correção monetária pela variação do IPCA, bem como a juros de mora de 0,1% (um por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cento ao mês), contados da data do sinistro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O projeto propõe, também, seja alterado o artigo 108 do mesmo Decreto-Lei nº 73, de 1966, para estabelecer que a multa por descumprimento ao projetado artigo 14-A seja por valor equivalente ao dobro do valor da indenização, bem assim para estabelecer a responsabilidade solidária entre a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurando o direito de regresso, podendo ser cumulada com as penalidades previstas nos incisos I, II, III ou IV do *caput* do artigo 108 (*advertência, cancelamento de autorização para funcionar, inabilitação temporária, suspensão, multa de até R\$1.000.000,00, etc.*).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A julgar pela justificação que acompanha o projeto de lei complementar em causa, o seu ilustre proposito, *data vénia*, parte de uma premissa, de que a sociedade seguradora procura retardar, injustificadamente, o cumprimento de suas obrigações.

Na verdade, o segurador, como gestor da mutualidade, que caracteriza a operação de seguro, é cônscio de sua obrigação de zelar por uma correta regulação de sinistro. Inclusive nos casos em que possam existir indícios de fraude, havendo sinistros que por sua própria natureza demandam a produção de prova técnica e pericial, apuração da verdade dos fatos, dentre outras providências inevitáveis até para uma conclusão preliminar (*que segundo o projeto deve se dar em apenas cinco dias*), de modo a não comprometer o equilíbrio da operação a dano dos demais segurados que integram a coletividade das carteiras.

Afinal, seguro é uma atividade complexa, uns com maior, outros com menor grau de dificuldade. Sendo assim, não é razoável que o projeto em tela estabeleça que toda e qualquer modalidade de seguro, independentemente da complexidade de sua regulação, de pequeno ou grande risco, esteja submetido as mesmas regras de regulação e exiguidade de prazo, submetendo-se, sem distinção, em “oportunidade única, preliminar e preclusa”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é razoável, tampouco proporcional, exigir o impossível do segurador como gestor da mutualidade do seguro. Não é plausível submeter às mesmas condições exíguas de prazos para um simples seguro de vida em caso de morte, até um grande sinistro de uma plataforma marítima de exploração de petróleo, por exemplo. Por mais simples que possa ser, por exemplo, a regulação de um sinistro coberto por seguro de vida em caso de morte, inadmissível seria qualquer tentativa de equipará-lo à liquidação de um contrato financeiro, digamos de um resgate de uma poupança.

O segurador tem especial interesse no cliente e jamais adotaria como regra o retardamento do cumprimento de sua prestação por simples emulação. Por isso qualquer demora só costuma ocorrer em situações verdadeiramente justificáveis e dentro da gestão da mutualidade, porque seguro é, antes de tudo coletividade, o predomínio do coletivo sobre o individual, não cabendo ao segurador precipitar a regulação e, com isso, por em risco a coletividade de segurados, sabido que uma regulação apressada pode gerar indenizações individualmente indevidas, em prejuízo ou em detrimento da mutualidade.

Por outro lado, a alteração proposta viola princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade quando quer impor ao segurador uma **multa adicional de 200%** pelo descumprimento, ao pretender estabelecer o pagamento de valor equivalente ao dobro da indenização, quando nem o próprio Código de Defesa do Consumidor, diga-se, para fins de exemplificação, permite algo além de 2% (dois por cento).

Acaba também violando, nesse particular, o *princípio da isonomia* na medida em que não se tem conhecimento de igual penalidade em quaisquer outros segmentos da economia. Não há lei específica, por exemplo, impondo tal prazo para a instituição financeira cumprir um contrato e que de seu descumprimento tenha que pagar valor equivalente ao dobro do valor investido.

Dessa forma, é imperioso que seja feita uma adequação ao presente Projeto de Lei Complementar, pois, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, e critério para o fluxo inicial, não seria impróprio sugerir, no caso, um Substitutivo, baseado nos critérios hoje previstos pelas normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e que permite que se estabeleça a seguinte cláusula a constar das apólices, que, a um só tempo, atenderia ao PLP em causa, ao Código Civil e às normas da SUSEP:

"Ressalvados os motivos de caso fortuito ou de força maior, conforme definido em lei, não efetuado o pagamento da indenização dentro do prazo de 30 (trinta) dias da entrega de todas as informações e documentos exigidos, desde que aptos a determinar a cobertura e seu valor nos termos do contrato, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenização ficará sujeita aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, além da atualização monetária segundo a variação do IPCA, tudo até o efetivo pagamento, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização".

Portanto, sugere-se um substitutivo no sentido de unificar o texto para tudo nele possa conter, sem que seja preciso alterar o do Decreto-Lei 73, de 1966, posto não fazer nenhum sentido modificar o seu artigo 108 para albergar punição específica para o descumprimento das disposições propostas, de índole contratual, por isso o projetado artigo 14-A, neste PLC, não se comporta dentro do Decreto-Lei nº 73, de 1966, este mais afeito a disposições de ordem operacional relacionada ao Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP.

Registre-se, por oportuno, que há a necessidade de ser feita uma correção também na EMENTA em relação à data do Decreto-Lei nº 73, que é de **21 de novembro de 1966** e não de 21 de setembro de 1966, conforme contido na proposição original.

Aproveitando o momento, no ora Substitutivo, inserimos o § 3º, para determinar o mesmo prazo, e as mesmas condições, para o pagamento da indenização no rol da modalidade de seguros obrigatórios previstos pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e aqueles instituídos por leis próprias, contratados sob a forma de bilhete, e que não dependam de regulação técnica, mas, no caso, somente de simples apresentação de documentos.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, voto, no mérito, pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2017, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO
Solidariedade/GO**



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contrato de seguro deverá conter, obrigatoriamente, cláusula especificando a relação da documentação necessária para a regulação de sinistro, fixando o prazo para pagamento da indenização ou do capital segurado, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da data da entrega de todas as informações e documentos exigidos, desde que aptos a determinar a cobertura e seu correspondente valor, nos termos do instrumento contratual.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput*, a sociedade seguradora se sujeitará, a partir daí, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, além de atualização monetária incidente com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que o substitua, até à data do efetivo pagamento, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, ressalvados, no entanto, os motivos de caso fortuito ou de força maior, conforme definidos em lei.

§ 2º Fica estabelecido que, no caso de solicitação de documentação, assim como informação complementar, pela sociedade seguradora, o prazo previsto no *caput*, será suspenso, reiniciando-se a sua contagem, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências formuladas.

§ 3º Observados os mesmos critérios do *caput*, e do § 2º deste artigo, será de 30 (trinta) dias o prazo para o pagamento da indenização, na modalidade de seguros obrigatórios regidos pelo artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e aqueles instituídos por leis próprias, contratados sob a forma de bilhete e que não dependam de regulação técnica, mas, no caso, de simples apresentação de documentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2017.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO
Solidariedade/GO**